

RESOLUÇÃO CONSEPE 65/2001

REFERENDA OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO, REGIMES SERIADO ANUAL E SEMESTRAL, DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 13, XIII do Estatuto, e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 03 de outubro de 2001, constante do Parecer CONSEPE/CG 52/2001 - Processo 99/2001, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Fica referendado os critérios de Avaliação do Rendimento Escolar, nos Cursos de Graduação, regimes seriado anual e semestral, da Universidade São Francisco.

Artigo 2° - A avaliação do rendimento escolar nos Cursos de Graduação da Universidade São Francisco é realizada por disciplina ou conjunto de disciplinas, mediante procedimentos específicos conforme as atividades curriculares, cujos resultados serão expressos em grau numérico de zero a dez ou em grau de conceito, abrangendo os aspectos de aproveitamento e freqüência.

Parágrafo único - Na utilização de grau numérico admite-se, como fração decimal, 0,1 ponto.

Artigo 3° - Cabe ao docente a atribuição de notas ou conceitos às avaliações e o registro da fregüência do aluno.

Parágrafo único - O aluno tem o direito à revisão da avaliação e da freqüência, inerentes ao processo avaliativo, que será efetuada diretamente entre o docente e o aluno.

Artigo 4° - No final de cada semestre, como resultado de, no mínimo, duas avaliações parciais, o docente deverá atribuir uma média final referente às disciplinas, para registro.

Parágrafo único - O aluno tem o direito de requerer, nos prazos definidos no Calendário Letivo, revisão da média final e da freqüência publicadas.

- **Artigo 5° -** Em cada disciplina será aplicada uma única prova supletiva, referente ao semestre letivo, ao aluno que se ausentar a uma das avaliações parciais desenvolvidas na disciplina.
- § 1º O conteúdo da prova supletiva corresponderá a todo o conteúdo programático desenvolvido no semestre.
- § 2° Salvo os casos previstos em lei, será atribuída nota 0 (zero), ou conceito equivalente, a quem se ausentar da prova supletiva.



Continuação da Resolução CONSEPE 65/2001

Artigo 6° - Será considerado aprovado o Aluno que obtiver, como média final do processo avaliativo, nota igual ou superior a 6,0 (seis) pontos, ou conceito equivalente, vedado o arredondamento quando utilizado grau numérico.

Artigo 7° - Ao aluno com média final inferior a 6,0 (seis) pontos e igual ou superior a 4,0 (quatro) pontos será aplicada avaliação final.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Acadêmico da Unidade cuja avaliação seja expressa em conceitos dispor sobre a necessidade de avaliação final.

Artigo 8° - O aluno submetido à avaliação final será considerado aprovado quando a média final, somada à nota da avaliação final, produzir média aritmética simples igual ou superior a 6,0 (seis) pontos, ou conceito equivalente, vedado o arredondamento quando utilizado grau numérico.

Artigo 9° - Salvo os casos previstos em lei, não será concedida prova supletiva a quem se ausentar da avaliação final, e lhe será atribuída nota 0 (zero) ou conceito equivalente.

Artigo 10 - As disciplinas Estágio Supervisionado e Trabalho de Conclusão de Curso, bem como os Cursos Seqüenciais e outras disciplinas que obedecem a regime escolar e didático especial, seguem Regulamentos próprios.

Artigo 11 - Cabe ao Conselho Acadêmico prover normas decorrentes desta Portaria.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução CONSEPE 105/2000 e demais disposições contrárias.

Campinas, 03 de outubro de 2001.

Prof. Altair Anacleto Lorenzetti, OFM Presidente